

ACORDÃO Nº 037713/2023-PLENV

1 PROCESSO: 219555-4/2021

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

3 INTERESSADO: CLAUDIO DE FREITAS DUARTE

4 UNIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE MACAÉ

5 RELATOR: MARCELO VERDINI MAIA

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO VIRTUAL

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO VIRTUAL**, por unanimidade, por **REGULARIDADE** com **QUITAÇÃO**, **RESSALVA**, **COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 9

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marianna Montebello Willeman e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia e Christiano Lacerda Ghuerron

11 DATA DA SESSÃO: 27 de Março de 2023

Marcelo Verdini Maia

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PLENÁRIO

PROCESSO: TCE-RJ 219.555-4/21
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2020
INTERESSADO: SR. RODOLFO TANUS MADEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MACAÉ. EXERCÍCIO 2020. REGULARIDADE. RESSALVAS. QUITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se os autos da Prestação de Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Rodolfo Tanus Madeira.

O Corpo Instrutivo, em fase preliminar, com fulcro no §2º do art. 5º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, alterada pela Deliberação TCE-RJ nº 311/20, e na Portaria SGE nº 4/20, tendo em vista a ausência de elementos necessários ao julgamento das presentes contas, realizou a expedição do Ofício PRS/SSE/CGC nº 19.621/2022 destinado ao então Gestor do referido Instituto de Previdência, Sr. Claudio de Freitas Duarte, *in verbis*:

“Em face do exposto, sugere-se a **EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO**, previsto no art. 5º, § 2º da Deliberação TCE-RJ nº 277/17, para que, no prazo **improrrogável de 30 (trinta) dias**, o atual gestor do **Instituto de Previdência Social do município de Macaé – MACAEPREV** encaminhe os seguintes esclarecimentos:

ESCLARECIMENTOS:

- 1) Quanto ao Balanço Financeiro não atender às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como à nova estrutura estabelecida no MCASP, tendo em vista que não há segregação das receitas orçamentárias entre ordinárias e vinculadas;
- 2) Quanto ao fato do saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, de R\$ 3.267.335.609,85, no Balanço Financeiro, incluir equivocadamente as aplicações financeiras, quando, conforme IPC 06, deveria ser composto pela conta caixa e depósitos, não permitindo comparação com os registros do Balanço Patrimonial;
- 3) Quanto à impossibilidade de se identificar no Balanço Patrimonial ou no Balancete Analítico os registros de R\$ 177.600,66 referentes à contribuição regular patronal, R\$ 1.349.559,74 referentes à contribuição regular dos servidores ativos e R\$ 1.535,89 referentes à alíquota suplementar cujo repasse seria feito no exercício seguinte;

4) Quanto à divergência existente entre o registro da contribuição patronal no Balanço Analítico (R\$ 402.207,57) e o valor informado no Modelo 36 (R\$ 2.200.153,29);

5) Quanto à impossibilidade de se identificar os valores a receber (R\$ 1.767.741,24) referentes aos parcelamentos de débitos no Balanço Patrimonial ou no Balancete Analítico;”

Em face do ofício expedido, o jurisdicionado encaminhou, documentos e esclarecimentos por meio do Doc. TCE-RJ nº 19.340-3/2022.

O Corpo Instrutivo, em fase preliminar, por meio da CAC-GESTÃO, em face dos elementos colacionados, assim sugere:

“Diante da análise procedida, **sugerimos:**

I – Sejam JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anual de Gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, sob a responsabilidade do Sr. **Rodolfo Tanus Madeira**, relativas ao exercício de **2020**, com **DETERMINAÇÃO**, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c art. 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe quitação.

RESSALVAS

(...)

DETERMINAÇÃO

(...)

II – COMUNICAÇÃO ao atual gestor do RPPS, com base no §1º, artigo 26 da Deliberação TCE/RJ nº 167/92 (Regimento Interno), a fim de alertá-lo quanto ao teor da Portaria SEPRT/ME n.º 19.451, de 18 de agosto de 2020, que trouxe inovações a respeito da taxa de administração dos RPPS;

III – Posterior Arquivamento.”

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral Vittorio Constantino Provenza, de 16/02/2023, corrobora o posicionamento do Corpo Instrutivo.

É O RELATÓRIO.

Examinados os autos, merece prosperar a bem abordada análise empreendida pelo corpo técnico, cuja transcrição se revela despicienda, sendo certo que os aspectos que demandam maior destaque serão pormenorizadamente expostos na fundamentação do presente voto.

De acordo com a Especializada, os seguintes itens foram objeto de ressalvas:

1. Quanto ao Balanço Patrimonial de 2020 ter como base para o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2019, quando contabilmente deveria ser a realizada com data focal em 31/12/2020;
2. Quanto ao Balanço Financeiro não atender às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como a nova estrutura estabelecida no MCASP, tendo em vista que não há segregação das receitas orçamentárias, entre ordinárias e vinculadas;
3. Quanto ao fato de o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, de R\$ 3.267.335.609,85, no Balanço Financeiro, incluir equivocadamente as aplicações financeiras, quando, conforme IPC 06, deveria ser composto pela conta caixa e depósitos, não permitindo a comparação com os registros do Balanço Patrimonial.

Conforme se observa, as falhas acima identificadas, muito embora caracterizadas, não possuem o condão de macular as presentes contas quando analisadas sob o prisma do impacto na integralidade da gestão do responsável, constituindo-se em falhas formais ou materialmente irrelevantes identificadas no universo de atos praticados no exercício em análise, motivo pelo qual corroboro com a Especializada no tratamento dos aludidos fatos como ressalvas.

Em continuidade, corroboro com a especializada quanto às ressalvas propostas, apenas readequando a comunicação para que a atual gestão seja instada a adotar providências efetivas com vistas à regularização de tais falhas, uma vez que a persistência das mesmas poderá ensejar o julgamento pela irregularidade de contas futuras.

Por fim, destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais¹.

Feitas as considerações pertinentes, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas.

VOTO:

1. Por **REGULARIDADE** das contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, sob a responsabilidade do Sr. Rodolfo Tanus Madeira, no exercício de 2020, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**, com as **RESSALVAS** abaixo dispostas:

¹ Disponível em: <http://consulta.tce.rj.gov.br/consulta-processo/Processo>.

RESSALVAS:

1.1. Quanto ao Balanço Patrimonial de 2020 ter como base para o registro das Provisões Matemáticas Previdenciárias a Avaliação Atuarial com data focal em 31/12/2019, quando contabilmente deveria ser a realizada com data focal em 31/12/2020;

1.2. Quanto ao Balanço Financeiro não atender às normas estabelecidas na Lei n.º 4.320/64, bem como a nova estrutura estabelecida no MCASP, tendo em vista que não há segregação das receitas orçamentárias, entre ordinárias e vinculadas;

1.3. Quanto ao fato de o saldo das disponibilidades para o exercício seguinte, de R\$ 3.267.335.609,85, no Balanço Financeiro, incluir equivocadamente as aplicações financeiras, quando, conforme IPC 06, deveria ser composto pela conta caixa e depósitos, não permitindo a comparação com os registros do Balanço Patrimonial.

2. Por **COMUNICAÇÃO** nos termos regimentais, ao atual Gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Macaé, para que:

2.1. Adote providências efetivas com vistas à regularização das falhas apontadas pela Instância Técnica em seu relatório, objeto de ressalvas nas presentes contas, em especial quanto ao cumprimento das normas e regulamentações emanadas no MCASP bem como atenção para a contabilidade aplicada aos regimes próprios de previdência social, permitindo ao usuário da informação contábil o conhecimento preciso da composição patrimonial e financeira do ente público, nos termos dispostos no artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64, destacando que a persistência dos apontamentos realizados poderá ensejar em julgamento pela irregularidade de contas futuras.

3. Por **ARQUIVAMENTO** do presente.

MARCELO VERDINI MAIA
Conselheiro Substituto